



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0002166-55.2009.815.0241.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: UNIBANCO CIA de Seguros S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos.

EMBARGADO: Leandro Pereira da Silva.

ADVOGADO: Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

1. Não havendo demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.
2. Fundamentando o “decisum” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0002166-55.2009.815.0241, em que figuram como Embargante UNIBANCO CIA de Seguros S/A e Embargado Leandro Pereira da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los**.

VOTO.

UNIBANCO CIA de Seguros S/A opôs **Embargos de Declaração**, f. 236/248, contra o **Acórdão** de f. 233/234v., que, afastando a prescrição, proveu parcialmente a Apelação interposta por **Leandro Pereira da Silva**, anulando a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro que, reconhecendo a prescrição, havia extinto o processo com julgamento do mérito.

Em suas razões, alegou que para as situações de indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT é válida a regra da prescrição trienal, que não existe nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente, e que inexistente prova cabal de que o Agravado ficou debilitado em razão do acidente, sem demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, e pelo prequestionamento da matéria.

Intimado, f. 252, o Embargado não apresentou Contrarrazões, f. 254.

É o Relatório.

Os presentes Aclaratórios se limitam a defender a prescrição trienal, a não existência denexo de causalidade e de prova cabal de que o Agravado ficou debilitado em razão do acidente, sem demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, buscando nitidamente a sua revisão, o que é inadmissível na ordem processual¹.

Não é o caso da interposição de Embargos Declaratórios, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, já que restou demonstrado, de forma clara e inequívoca, que o termo inicial da prescrição nas ações de seguro DPVAT é a data em que o beneficiário tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente, tendo a Decisão se fundamentado em Súmula do STJ, como também que essa ciência ocorreu com a realização da perícia médica, e que existe necessidade de produção de prova testemunhal a fim de comprovar, ou não, o nexo de causalidade entre as lesões e o suposto acidente, conforme se pode observar pelos seguintes excertos extraídos às f. 234 e 234v.:

Entretanto, o STJ já Sumulou² o entendimento de que o termo inicial da prescrição nas ações de seguro DPVAT é a data em que o beneficiário tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente, o que no presente caso se deu com a realização da Perícia Médica, f. 170/171.

[...]

Súmula 278 do STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

[...]

No caso em julgamento, embora a ação tenha sido ajuizada em 05/10/2009, f. 11, a perícia médica judicial somente foi realizada em 06/12/2013, f. 170/171v., data se tornou certa a incapacidade alegada pelo Autor, motivo pelo qual, aplicando-se o entendimento supra, deve ser afastada a prescrição.

No que se refere ao nexo de causalidade, evidencia-se que embora coincida a data do comprovante do atendimento médico apresentado pelo Apelante com a inicial, f. 09, com a alegada data do acidente por ele mencionado, resta provar o próprio acidente, fato que se propôs a provar testemunhalmente, inclusive indicando as pessoas que com ele se encontravam no local e hora do suposto sinistro, que não foi observado pelo Juízo na Decisão de f. 71/72, quando considerou que as partes haviam pugnado apenas pela produção de prova pericial.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para afastar a prescrição e, por não se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, determinar o retorno dos autos à origem para que seja produzida a prova testemunhal, a fim de ser ou não comprovado o

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2 Súmula 278 do STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo Apelado e o suporte acidente de trânsito por ele noticiado, com julgamento de mérito propriamente dito.

Fundamentando a Decisão de forma clara e suficiente, não está o Julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente³, notadamente em momento inoportuno.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Isso posto, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.213.855; 2010/0179836-0; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 10/06/2013; Pág. 911; TJPB; EDcl 999.2012.001187-2/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013; Pág. 7; TJPB; Rec. 200.2011.050647-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/10/2013; Pág. 8.